



PROCESSO Nº : 5.817-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO - PREVIPAZ
GESTOR : AMÉLIO PAULINO (ex-Diretor Executivo)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.272/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PEDIDO DE RESCISÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO À LUZ DA LEI ESTATUAL Nº 11.599/2021. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCE/MT CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO DO PARECER N. 1.705/2020. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PGM-PEIXOTO DE AZEVEDO. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Documentação**¹ juntada aos autos de **Representação de Natureza Interna**², instaurada pela Secretaria de Controle Externo em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, em razão da constatação de superfaturamento na aquisição de Títulos Públicos Federais no montante de R\$ 198.836,37, durante os exercícios de 2007 e 2008, requerendo o reconhecimento da Prescrição do presente processo.

2. A presente Representação culminou no Acórdão nº 221/2018-TP, que determinou ao Sr. Amélio Paulino, em solidariedade com outros responsáveis³, a

1 Documento Externo nº 198935/2018

2 Documento digital nº 24809/2015

3 Empresas Euro DTVM S/A e seus administradores e controlador, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chispim e Sérgio de Moura Soeiro; Empresa Quality – Consultoria e Assessoria e seus sócios proprietários, Srs. Rosângela Moura Silva e Elson Jacinto da Silva.





restituição aos cofres públicos do PREVIPAZ do valor atualizado de R\$ 198.836,37, em razão da participação na aquisição de títulos públicos com preços excessivos, com aplicação de multa e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos ao Sr. Amélio Paulino.

3. Após a apresentação de documentação e acatada a sugestão expedida por este Ministério Público de Contas⁴, os autos foram remetidos à Secex, momento em que, por meio do Relatório Técnico de Recurso⁵ opinou-se pela ausência de prescrição quinquenal bem como pela manutenção do Acórdão nº 221/2018-TP.

4. Em seguida, aportando os autos no Ministério Público de Contas e, por meio do Parecer Ministerial nº 1.705/2020⁶, opinou-se, com fundamento no princípio da fungibilidade, pelo recebimento da documentação como **pedido de rescisão** e, no mérito, pela **não ocorrência do instituto da Prescrição** na presente Representação de Natureza Interna não ensejando, portanto, a rescisão do Acórdão nº 221/2018-TP.

5. No entanto, em virtude da superveniência da Lei Estadual nº 11.599/2021 que disciplina a temática da prescrição, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos ao MPC para nova manifestação⁷.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise da prescrição à luz da Lei Estadual nº 11.599/2021

6. Conforme já relatado, trata-se o presente feito de Documentação juntada aos autos de Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secretaria de Controle Externo em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, em razão da constatação de superfaturamento na aquisição de Títulos Públicos Federais no montante de R\$ 198.836,37, durante os exercícios de 2007 e 2008, requerendo o reconhecimento da Prescrição do presente processo.

4 Despacho – Documento digital nº 205320/2018

5 Documento digital nº 26415/2020

6 Documento digital nº 44443/2020

7 Decisão – Documento digital nº 173879/2022





7. Ocorre que os autos já foram tramitados nesta Corte de Contas, com manifestação tanto da equipe de auditores quanto por este *Parquet* de Contas através do Parecer nº 1.705/2020.

8. Entretanto, diante da consolidação, nesta Corte de Contas, de novo entendimento quanto ao instituto da Prescrição e advento da Lei Estadual nº 11.599/2021, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos ao MPC para nova manifestação.

9. Sendo assim, neste momento o parecer ministerial se limitará à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito.

10. Pois bem.

11. De fato, o direito não é insensível à passagem do tempo. Com efeito, além de disciplinar as relações jurídicas e dispor regras para dirimir conflitos de interesse, orientado pela realização da Justiça, o direito busca promover a paz social, que, em determinados casos, será atingida pela manutenção do *status quo*, em detrimento da composição originalmente prevista para os fatos e respectivas consequências jurídicas.

12. Não por outra razão, a Constituição de 1988 tem como um de seus pilares o princípio da segurança jurídica, que orienta as diversas regras especificamente criadas para disciplinar os efeitos do tempo nas relações jurídicas, sob a ótica da organização da vida em sociedade e da estabilidade das relações nela travadas. As regras de prescrição e decadência, como se sabe, são, por excelência, os institutos jurídicos voltados à consecução da segurança jurídica.

13. De acordo com a doutrina de Pontes de Miranda, “os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da





pretensão, atendem a conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade”⁸.

14. Nesse contexto, é quase que intuitiva a conclusão de que o Estado não pode dispor, *ad eternum*, da prerrogativa de impor sanções ao particular, seja de natureza civil, penal ou administrativa. Em outras palavras, ninguém pode ficar a mercê de ações com prazos indefinidos ou perpétuos⁹.

15. Verifica-se que é conferido ao Estado o direito-dever, de punir quem infringir as normas de conduta em que far-se-á a persecução do autor do ato irregular com o intuito de aplicar-lhe a devida pena.

16. No entanto, o Estado exerce seu *ius puniendi* de maneira limitada, uma vez que se direito de punir não é eterno. Tal persecução é limitada por várias regras que visam garantir os direitos fundamentais, entre elas está a prescrição, hipótese que limita o direito de punir em virtude do tempo transcorrido e da inércia do Estado.

17. Conclui-se que a prescrição nada mais é do que a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Civil: parte geral. T. VI, p. 101.

⁹ Nesse sentido, Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do Voto do Min. Benedito Gonçalves, Relator do REsp nº 1.480.350/RS: “Não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo. Lado outro, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento visa, à evidência, o resguardo do patrimônio público a qualquer tempo. Nessa hipótese, conforme a dicção constitucional “ação de ressarcimento”, o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do prejuízo ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, perante o Poder Judiciário. Assim, a exceção constitucional à regra da prescritibilidade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia. Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, onde qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, ele, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Dessa forma, repito, a atuação do Tribunal de Contas da União, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei 8.443/92. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito”.





18. Assim, a prescrição opera à vista da conjugação de dois fatores: a inércia da parte interessada e o decurso do tempo. Com ela, é o próprio Estado que limita o seu direito de punir a lapsos temporais, cujo transcurso faz com que a manutenção da situação criada pela transgressão da norma de proibição violada pelo sujeito seja considerada inoperante.

19. Portanto, a pretensão punitiva do Estado em relação aos seus agentes, inclusive aquela exercida por meio da atuação dos Tribunais de Contas, está sujeita ao prazo prescricional, a ser definido pelo legislador infraconstitucional.

20. Verifica-se que, até pouco tempo atrás, diante da então ausência de regramento legal específico reflacionado à prescrição, esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 7/2018, estabeleceu o prazo prescricional em 10 anos para a pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 205 do Código Civil, destacando suas interrupções e suspensões, ressaltando a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

21. Destaca-se que, **quando da emissão do Parecer Ministerial nº 1.705/2020, datado de 16/03/2020, encontrava-se em vigor, nesta Corte Contas, a citada Resolução de Consulta nº 7/2010, estabelecendo o prazo prescricional em 10 anos** para a pretensão punitiva.

22. No entanto, em **10 de agosto de 2021**, ou seja, posterior a manifestação pretérita deste *Parquet* Especial, esta Corte de Contas, ao proferir o Acórdão n. 337/2021-TP, nos autos do Processo n. 14.757-5/2016, superou o entendimento acima mencionado (*overruling*) e revogou a Resolução de Consulta n. 07/2018, por afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direto, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no prazo de 5 anos, conforme ementa:





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);** declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

23. E, em seguida, com o advento da **Lei Estadual n. 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021**, estabeleceu-se o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas no Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





24. Com adição necessária, encontra-se vigente neste Tribunal de Contas a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

25. Na referida Resolução, prevê-se em seu artigo 1º:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

26. Diante disso, tem-se como pacificado o novo entendimento e a validade do prazo prescricional, sendo esse de 05 (cinco) anos, com único fator de interrupção (citação).

27. E, em sendo assim, tem-se que, com a alteração de entendimento já consolidado, **o prazo prescricional já se encontraria ultrapassado no presente feito.**

28. Ressalte-se que o pacificado entendimento prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

29. Todavia, verifica-se que, no presente caso, foram analisados os atos e fatos ocorridos, no período de 2007 a 2014, relativos as aplicações financeiras pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, onde verificou-se irregularidades nas aquisições de Títulos Públicos Federais nos exercícios de **2007 e 2008**, sendo, portanto a data de **início da contagem prescricional** (data do fato ou ato ilícito/irregular, de acordo com o art. 1º da Lei 11.599/2021) os anos de **2007 e 2008**.





30. Ocorre que os autos foram instaurados nesta Corte de Contas em 27/02/2015, tendo as primeiras citações válidas ocorridas em **13/05/2015 (Postagem – nº 30859/2015)**, ou seja em um período superior a 05 (cinco) anos, o que interromperia o prazo prescricional e reiniciaria a contagem novamente, o que não ocorreu no presente feito.

31. Verifica-se que, na **sessão de julgamento desta Corte de Contas de 12/06/2018**, foi **prolatado o acórdão n. 221/2018, pelo Tribunal Pleno**, julgando procedente a presente Representação de Natureza Interna, condenando os responsáveis em ressarcimento ao erário, com determinações, aplicação de multa e sancionando com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos.

32. Embora a Lei Estadual n. 11.599/2021, em nenhum momento vincule o prazo ao trânsito em julgado dos autos, mas ao seu julgamento, ocorre que, com a alteração de entendimento quanto ao prazo prescricional, fato é que, **no momento do julgamento já havia se consumado o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva do estado.**

33. Diante desta realidade, este Ministério Público de Contas, retificando o Parecer nº 1.705/2020, **opina pela declaração da ocorrência da prescrição, extinguindo o feito, com resolução do mérito e arquivamento do presente processo, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2022-TP e da Lei Estadual nº 11.599/2021**, bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

34. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.

2.2. Do dano ao erário





35. Fora apontado nestes autos dano ao erário pela ocorrência de superfaturamento na aquisição de Títulos Públicos Federais no montante de **R\$ 198.836,37, durante os exercícios de 2007 e 2008.**

36. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki³:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

37. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

38. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

39. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade

³ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.





Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

40. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

41. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 -TCE/MT.**

42. Ainda, é imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Público Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio municipal desfalcado, mas que **o presente processo seja remetido à Procuradoria Municipal de Peixoto de Azevedo**, com base na decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, nas medidas cautelares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, que determinaram a concessão de INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA⁴.

43. De acordo com a posição adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 7042 MC / DF:

A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa pode representar grave limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e, no limite, obstáculo ao exercício da competência comum da União, Estados,

4 Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481960&ori=1>>. Acesso em: 08 de agosto de 2022.





Distrito Federal e Municípios para “zelar pela guarda da Constituição” e “conservar o patrimônio público” (CF, art. 23, I), bem como, um significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. Em respeito às citadas normas constitucionais, a previsão do §1º, do art. 129 da Constituição Federal parece indicar um comando impeditivo à previsão de exclusividade por parte do Ministério Público nas ações civis por ato de improbidade administrativa, impondo, assim, a necessidade de uma interpretação teleológica do texto constitucional, como bem ressaltado pelo Min. ILMAR GALVÃO no julgamento do Recurso Extraordinário 208.790 (...)

(...) A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF).

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (...)

44. Assim, nada mais lógico do que notificar o órgão municipal de assessoramento e consultoria jurídica para que verifique a viabilidade jurídica de uma possível ação com o intuito de ressarcir o erário municipal, de acordo com a posição adotada pelo TCE-MT no art. 3º, da Resolução Normativa nº 03/2022 em conjunto com a decisão proferida nas ADI's 7042 e 7043.

3. Conclusão

45. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **retificação do Parecer nº 1.705/2020**, bem como pela **declaração de ocorrência da prescrição em relação a todos os fatos e a todos os interessados e**





extinção dos autos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 c/c artigo 487, do Código de Processo Civil; e

b) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Município de Peixoto de Azevedo, nos termos da Medida Cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 7042 e 7043.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

